



A (IM)PARCIALIDADE DO JUIZ EM CASO DE RESCISÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JUIZ DE GARANTIAS

THE JUDGE'S (IM)PARTIALITY IN CASE OF RESCISSION OF NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT FRONT THE SUSPENSION OF THE EFFECTIVENESS OF THE JUDGE OF GUARANTEES

Hellen Gabriela Fischer¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

O princípio da imparcialidade visa evitar a contaminação dos membros do poder judiciário a fim de garantir a prolação de sentenças judiciais justas e objetivas, e com o fito de respaldar este princípio surgiram diversas normas, dentre elas, a Lei n. 13.964/2019 que instituiu a figura do juiz das garantias que teria como uma de suas funções, disposta em seu artigo 3º-B, XVII, decidir acerca da homologação do acordo de não persecução penal (ANPP). Referido artigo, entretanto, encontra-se suspenso, de modo que, objetiva-se analisar a observância ao princípio da imparcialidade do juiz, tendo em vista que o mesmo juiz que homologou o ANPP, em caso de rescisão do acordo, proferirá a sentença. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com abordagem dedutiva, dispondo sobre a natureza do ANPP, a confissão do investigado como requisito para a formulação do acordo, bem como, a eventual contaminação do juiz. Com isso, os resultados demonstraram que o juiz que homologou o acordo de não persecução penal pode ter sua imparcialidade afetada, de modo que, não deveria julgar o processo posteriormente em caso de rescisão do acordo, sendo necessário, para preservar a imparcialidade do juiz, a implementação do juiz das garantias.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; imparcialidade; juiz das garantias; violação.

¹Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: hellen.fischer@aluno.unc.br.

²Doutorando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc (2020). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa “Proteção Das Liberdades Na Sociedade Do Controle” (CNPq/UNOESC). Membro do Grupo de Pesquisa “Justiça, Sociedade e Direitos Humanos” (CNPq/UNC). Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9598-3892>. E-mail: eduardopuhl@gmail.com.

ABSTRACT

The principle of impartiality aims to avoid contamination of the members of the judiciary in order to guarantee the delivery of fair and objective judicial sentences, and in order to support this principle, several rules emerged, among them, Law n. 13.964/2019, which established the figure of the judge of guarantees who would have as one of his functions, set out in its article 3-B, XVII, to decide on the approval of the non-prosecution criminal agreement (ANPP). This article, however, is suspended, so that, the objective is to analyze the observance of the principle of impartiality of the judge, considering that the same judge who approved the ANPP, in case of termination of the agreement, will pronounce the sentence. Therefore, the research methodology used was a literature review and jurisprudential analysis, with a deductive approach, providing the nature of the ANPP, the confession of the investigated as a requirement for the formulation of the agreement, as well as the possible contamination of the judge. With this, the results showed that the judge who approved the non-prosecution agreement may have his impartiality affected, so that he should not judge the case later in case of termination of the agreement, being necessary, to preserve the impartiality of the judge, the implementation of the judge of guarantees.

Key words: Non-criminal prosecution agreement; impartiality; judge of guarantees; violation.

Artigo recebido em: 10/08/2022

Artigo aceito em: 04/11/2022

Artigo publicado em: 28/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4374>

1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP) está inserido no artigo 28-A do CPP e poderá ser proposto pelo Ministério Público ao investigado que preencher determinados requisitos, dentre os quais está a confissão pela prática da infração penal. Aceito o acordo, para que surta efeitos, deverá ser homologado pelo juiz, e, em caso de eventual rescisão do acordo e oferecimento de denúncia, o processo será julgado pelo mesmo juiz que homologou o acordo.

Dessa forma, a problemática decorre do fato de que, o mesmo juiz que homologou o acordo julgará o processo em caso de rescisão do acordo, podendo acarretar em decisões influenciadas pela observância do interesse na aceitação do acordo, bem como, pelo conhecimento da existência de confissão do réu.

É possível, entretanto, que a confissão do acusado não seja verdadeira. Nesse caso, a confissão resultaria de um "receio" de enfrentar a acusação.

Assim, a relevância desta temática está no risco de concretização de injustiças, em que inocentes são condenados e os verdadeiros culpados permanecem impunes.

Objetiva-se, desse modo, analisar a possível contaminação do juiz que homologou o acordo de não persecução penal, considerando que, frente a suspensão da eficácia do juiz de garantias, o mesmo juiz que homologou o acordo proferirá a sentença.

Para tanto, utilizou-se a metodologia dedutiva, apoiada em técnica de pesquisa de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Na metodologia dedutiva o argumento parte de uma premissa geral em direção a outra, particular ou singular, viabilizando as conclusões da pesquisa.

O estudo foi dividido em três partes. Na primeira parte, o foco será a análise do instituto do ANPP, abordando especialmente sua natureza jurídica, e seu procedimento. Na segunda parte, adentra-se no princípio da imparcialidade, demonstrando-se como pode ocorrer a sua violação. Na terceira parte, o objetivo consiste em analisar a necessidade da implementação do juiz de garantias no âmbito do ANPP.

2 SURGIMENTO, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PROCEDIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2017, por meio da Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 18. Este mecanismo permitia que nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça o órgão de acusação pudesse negociar com o investigado a fim de evitar eventual condenação penal, e caso o investigado optasse por aceitar o acordo, deveria confessar formal e detalhadamente a prática do delito e informar eventuais provas de seu cometimento, bem como, cumprir alguns requisitos, que poderiam ser fixados de forma cumulativa ou não (BRASIL, 2017).

Referido diploma, entretanto, causou incerteza quanto a sua constitucionalidade, pois além de não possuir status de lei, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre

direito penal e processual, de forma que o Conselho Nacional do Ministério Público não teria competência para legislar sobre esta matéria (ARAÚJO, 2018).

Então, no ano de 2019, a Lei n. 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, inseriu no artigo 28-A do Código de Processo Penal o acordo de não persecução penal, em termos similares ao da Resolução 181/2017 do CNMP. No *caput* do artigo passaram a constar como requisitos para oferecimento do acordo, além das condições previstas na resolução, que a pena mínima deve ser inferior a 4 (quatro) anos, e que o acordo seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo que para a aferição da pena mínima devem ser computadas as causas de aumento e de diminuição da pena (FARIAS, 2020).

De acordo com Puhl e Telles (2022), esse mecanismo surgiu com a intenção de otimizar o sistema, o deixando mais célere e eficaz, para dessa forma, aliviar as demandas judiciais criminais, permitindo ao órgão de acusação maior atenção aos crimes mais graves. Além disso, o ANPP poderá levar à uma ampliação da justiça criminal negocial no Brasil, tendo em vista que a maioria dos crimes previstos no Código Penal tem pena abstrata mínima inferior a 4 anos (VASCONCELLOS, 2020).

Segundo Lopes Jr., Pinho e Rosa (2021), o modelo de barganha do processo penal deve ser entendido em conjunto com o Teorema de Coase³, a partir do qual Ministério Público e investigado negociam quantas ou quais as recompensas o investigado está disposto a receber para desistir do processo e quantos ou quais os prêmios legais a acusação está disposta a oferecer para conseguir a formação da culpa. Referido teorema evidencia que, havendo possibilidade de negociação, com direitos de propriedade assegurados, o resultado será mais eficiente, considerando que, em vista seus interesses individuais, nenhuma das partes teria motivo para descumprir o acordo se o outro não descumprir.

Quanto à natureza do ANPP, ainda há controvérsias, prevalecendo o entendimento de que se trata de faculdade do Ministério Público, nesta linha é o entendimento de Lima (2020), que entende que pelo fato de o acordo resultar da convergência de vontades, não se trata de direito subjetivo do investigado, pois se assim fosse o juiz poderia determinar sua realização de ofício, o que não seria possível

³ O pensamento que originou o Teorema de Coase foi desenvolvido por Ronald Coase em sua obra “The Federal Communications Commission”, e posteriormente na obra “O problema do custo social”, porém, a expressão “Teorema de Coase” e sua definição precisa foram criadas por George Stigler.

sob pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal. Entretanto, o oferecimento do acordo pelo *Parquet* estaria condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 28-A, *caput* e parágrafos do CPP, de forma que se trataria de uma discricionariedade regrada.

No mesmo sentido é o enunciado número 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), que assim dispõe: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” (GNCCRIM, 2020, p. 6).

Lopes Junior. (2022a), diverge desse entendimento, pois defende que, presentes os requisitos legais, o investigado tem direito aos benefícios do acordo, se tratando de um direito público subjetivo, e que o fato de o juiz decidir em caso de negativa do Ministério Público não lhe atribui um papel de autor, mas sim um papel de garantidor dos direitos do investigado, tendo em vista que decide mediante invocação por parte do imputado.

A maioria dos tribunais brasileiros vêm decidindo no sentido de que o ANPP se trata de um poder discricionário do Ministério Público (CASTRO; HOFFMANN, 2021). Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal decidiu em 2021, no Agravo Regimental em Habeas Corpus 206876/SP⁴, que apesar das

⁴ AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES PREVISTOS NO ART. 29, §1º, III, DA LEI 9.605/1998 E NO ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 1. Temas não examinados pelas instâncias antecedentes não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. 2. **As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 4. A finalidade do acordo de não persecução penal (ANPP) é evitar que se inicie o processo; portanto, o entendimento do STJ, de que o acordo aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, não revela quadro de ilegalidade, uma vez que encontra amparo em julgados desta CORTE: HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira

condições elencadas pela lei serem requisitos necessários para a propositura do acordo de não persecução penal, não obriga o Ministério Público, nem garante ao acusado o direito subjetivo de realizá-lo. O preenchimento das condições descritas em lei apenas permite ao *Parquet* a faculdade, devidamente fundamentada, entre denunciar ou propor o acordo, de acordo com a política criminal da Instituição (BRASIL, 2021).

Ocorre que o acordo de não persecução penal, pelo fato de obstar a ação penal, e conseqüentemente a eventual imposição de uma pena, é um instituto que está introduzido no âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais do benefício, não pode o Ministério Público, enquanto órgão do Estado, criar restrições arbitrárias e relativas à fruição do direito, sob pena de caracterizar evidente atividade transgressiva ao direito de liberdade do investigado, pois, apesar de o direito de locomoção não ser absoluto, se trata direito constitucional, podendo ser limitado somente por normas constitucionais ou por força delas (RESENDE, 2020).

Além disso, deve-se ter em mente o princípio constitucional da isonomia, em processo penal citado como paridade de armas, haja vista que, mesmo que a justiça negociada disponha alguns benefícios ao investigado, é um instituto colocado à disposição do poder punitivo, impossibilitando a paridade de armas no processo penal, o que é inquietante para um Estado de Direito fundamentado na proteção aos direitos e garantias do acusado (CASTRO; HOFFMANN, 2021).

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais deve ser oferecido o acordo ao investigado, tendo em vista que este é a parte mais fraca, e caso fique sujeito à discricionariedade do Ministério Público, haverá violação tanto à liberdade de locomoção, quanto ao princípio constitucional da isonomia. Ainda, Graziano (2022) relembra que não cabe ao Ministério Público essa prerrogativa, pois o poder que possui deve ser utilizado para servir à sociedade e não aos seus próprios interesses, e, apesar de ser o titular da ação penal, não tem disponibilidade da ação.

Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021. 5. Agravo Regimental a que nega provimento. (BRASIL, 2021, on-line) (grifo nosso).

Graziano (2022) ainda defende que, preenchidos os requisitos o investigado pode exigir a propositura do acordo mesmo que não confesse, tendo em vista que a existência desta condição para que o investigado tenha seu direito garantido é uma prática judiciária que põe em execução uma forma de cometer injustiças. Além disso, é uma prática inquisitorial que viola o princípio da não auto-incriminação, abarcando ainda o direito ao silêncio, o de não fazer prova contra si, bem como, o de não confessar, tratando-se de um requisito inconstitucional.

Assim, inicialmente o Ministério Público verifica se estão presentes os requisitos para o oferecimento do acordo, observando o artigo 28-A do Código de Processo Penal, e em caso positivo, fixa as condições que devem ser cumpridas pelo investigado, devendo o acordo ser formalizado por escrito e firmado pelo *Parquet*, pelo investigado e por seu defensor (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que o acordo de não persecução penal somente pode ser proposto antes do recebimento da denúncia, não sendo possível seu oferecimento em momento posterior, conforme se extrai do artigo 28-A do CPP, que sempre faz menção ao investigado, ausente qualquer disposição quanto ao réu (AVENA, 2022).

Realizado o acordo, para que surta efeitos deve ser homologado pelo juiz, sendo realizada audiência para verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (BRASIL, 1941).

O juiz poderá recusar-se a homologar a proposta que não atender aos requisitos legais, ou quando não forem realizadas as adequações necessárias, hipóteses em que “o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia”, conforme artigo 28-A, §8º do CPP (BRASIL, 1941, n.p.).

Ou, caso o juiz verifique que estão preenchidos os requisitos legais, poderá homologar o acordo, oportunidade em que devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal (BRASIL, 1941).

Cumprido integralmente o ANPP, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade, entretanto, descumpridas quaisquer das condições estipuladas, o

Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (BRASIL, 1941).

Diante disso, surge o seguinte questionamento: Em caso de eventual rescisão do acordo, quem julgaria o processo posteriormente? Seria o juiz que homologou o ANPP? Isso violaria o princípio da imparcialidade do juiz? Com o intuito de suprir este questionamento, passa-se à análise do princípio da imparcialidade.

3 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A atividade jurisdicional é exercida pelo poder judiciário no Brasil, e tem previsão expressa nos artigos 92 a 135 da Constituição Federal, através dela o Estado atua no conflito aplicando a lei. Para seu exercício devem ser observados alguns critérios, dentre os principais estão a substituição, que consiste na aplicação da lei em substituição à vontade das partes; a definitividade, que dispõe que os atos originados do poder judiciário são definitivos; inafastabilidade, o judiciário não pode negar a apreciação de uma causa; inércia, que é a necessidade de provocação do judiciário para que atue; e a imparcialidade (PRIETO; BARBERINO; ANTUNES, 2018).

Essa imparcialidade é requisito para validade do processo e consiste na necessidade de que o juiz não possua interesse no objeto do conflito, nem queira favorecer uma das partes, devendo estar vinculado ao estrito cumprimento e aplicação da lei. Dessa forma, não incumbe ao juiz investigar e buscar provas para a obtenção da verdade real, mas sim a quem possui capacidade postulatória, ou seja, o Ministério Público ou a vítima (ABADE, 2014).

A observância do princípio da imparcialidade resulta em uma garantia da ordem pública, pois assegura os litigantes de que a lide será solucionada com justiça, garantindo ainda ao Estado que a lei seja aplicada corretamente, e ao juiz que ficará aquém de suspeitas de que tenha agido com parcialidade (ALVIM, 2022).

Segundo Lopes Junior. (2022b), a imparcialidade pode ser dividida em objetiva e subjetiva. A imparcialidade subjetiva, se refere ao psicológico do juiz, a inexistência de pré-conceitos acerca do caso penal e do investigado, ou seja, alude às crenças pessoais do magistrado que conhece de um dado assunto sem a presença de julgamentos prévios. Além disso, conforme Carvalho (2017), para a caracterização da

imparcialidade subjetiva o juiz não pode ter qualquer tipo de vínculo com a pessoa que será julgada.

Já a imparcialidade objetiva não se refere a relação do juiz com as partes, mas de sua conexão com o objeto do processo, e tem como propósito evitar que questões objetivas coloquem em dúvida a aparência de imparcialidade que deve envolver a atividade jurisdicional, como é o caso do magistrado que tenha atuado como perito anteriormente no processo. Pois a imparcialidade objetiva vai além da necessidade de o juiz não ser parcial, ele deve ainda parecer imparcial, oferecendo garantias eficazes para eliminar qualquer questão acerca disso (SOUZA, 2018).

A Constituição Federal traz o princípio do juiz natural em seu artigo 5º, nos incisos XXXVII e LIII⁵, referido princípio consagra a imparcialidade do juiz, pois garante aos postulantes a imparcialidade e objetividade dos tribunais (MORAES, 2022).

De igual forma, o sistema acusatório, vigente no direito pátrio, procura resguardar a imparcialidade do juiz, possuindo clara separação das funções de acusar, julgar e defender, as quais são exercidas pelo autor, juiz e réu. Neste sistema o juiz não inicia de ofício a persecução penal, devendo esta ser proposta pelo autor, que em regra é um órgão próprio criado pelo Estado, o Ministério Público, e, em casos excepcionais, o particular, incumbindo-lhe o ônus da acusação, de modo que, o juiz fica distante do conflito, mantendo seu equilíbrio e manifestando-se apenas quando provocado (RANGEL, 2021).

Tamanha é a relevância do princípio do juiz imparcial que possui status de garantia humana fundamental, ultrapassando as barreiras das legislações internas e adentrando nas normas internacionais. Possuindo previsão no artigo 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, todas ratificadas pelo Brasil, demonstrando que o princípio da

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988).

imparcialidade além de integrar o nosso ordenamento jurídico, possui status superior à legislação ordinária (GIACOMOLLI, 2016).

Ainda, no âmbito da legislação interna, com o fito de garantir a imparcialidade do magistrado, o Código de Processo Penal prevê em seus artigos 252 e 254 um rol de situações em que o juiz é impedido e suspeito para atuar na causa, este rol é meramente exemplificativo, pois podem surgir outras situações que demonstrem possível parcialidade do juiz para apreciar a lide, que devem ser conhecidas e apreciadas pela instância competente (NUCCI, 2015).

Uma situação não abarcada pelos supracitados artigos, mas que demonstra a possível violação da imparcialidade do juiz, é o acordo de não persecução penal. Segundo Vasconcellos e Silva (2021), o magistrado não pode decidir apenas com base na confissão do investigado, devendo ser avaliado ainda se a confissão não é contrária ou distante dos demais elementos de prova, conforme preveem os artigos 155 e 197 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

[...]

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (BRASIL 1941, n.p.).

Além disso, Vasconcellos e Reis (2021) afirmam que não pode a confissão no âmbito do ANPP, ocorrida antes do oferecimento da denúncia sem o devido contraditório, ter o mesmo valor da confissão em sede de interrogatório, nos moldes do artigo 199 do CPP, ocorrida na instrução probatória, pois ocorridas em fases processuais diferentes.

Verifica-se, entretanto, que o ANPP não exige uma confissão genérica, mas sim uma confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, detalhando o fato criminoso, gerando uma expressa presunção de culpa, que aliada a supervalorização da versão dos fatos dados pela vítima, pode levar o Ministério Público a utilizar-se disso para denunciar o investigado no caso de descumprimento do acordo (PUHL; TELLES, 2022).

Acerca da atuação do juiz no acordo de não persecução penal, o artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal preconiza que “[...] o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade” (BRASIL, 1941, n.p.).

E, no mesmo sentido, é o enunciado n. 24 do CNPG e do GNCCRIM (2020), que dispõe que a homologação do acordo de não persecução penal é de natureza declaratória, devendo, neste momento, ser analisada somente a voluntariedade e legalidade da medida, sem que o juiz faça qualquer juízo acerca do mérito do acordo, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, que é fundamental no sistema acusatório.

Assim, para assegurar a imparcialidade do juiz, ele não deveria no momento da homologação avaliar o conteúdo do acordo, entretanto, é notório que o juiz conhece a lei e sabe que um dos requisitos para a formulação do acordo é que o investigado confesse a prática da infração penal, dessa forma, o magistrado que conhece do acordo perde sua imparcialidade.

Castro (2022), na mesma linha, afirma que a necessidade da confissão viola o direito ao silêncio, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, e, portanto, o princípio *nemo tenetur se detegere*, que dispõe que ninguém é obrigado a se auto-incriminar, fazendo ainda com que o instituto do acordo de não persecução penal tenha baixos índices de adesão, por receio do que possa ocasionar na hipótese de eventual descumprimento do acordo.

Isso porque, apesar de a investigação preliminar se tratar de uma investigação objetiva sobre o fato, ou seja, busca e avalia situações tanto contra como a favor do investigado, o contato do juiz com estes fatos e dados, bem como, com o investigado, pode gerar no subconsciente do magistrado pré-juízos e ideias favoráveis ou desfavoráveis em relação ao sujeito passivo, o que o influenciará no momento de proferir a sentença. Dessa forma, quando o juiz atua na instrução de um processo e posteriormente o julga, estaria violando a imparcialidade (LOPES JR., 2022b).

O mesmo ocorre com o ANPP no caso de seu descumprimento, pois neste caso o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para a rescisão do acordo e posterior oferecimento de denúncia, que se recebida, fará com que o processo siga o seu curso normal, sendo posteriormente sentenciado com base nas provas colhidas nas fases processual e pré-processual. Ocorre que, neste caso, o juiz terá

conhecimento de que o réu confessou anteriormente a prática da conduta criminosa, de forma circunstancial e formal, de modo que ficará contaminado, pondo em xeque a sua imparcialidade (FARIAS; RODRIGUES; MARQUES, 2021).

Nesse sentido, Lopes Jr. (2022a) preconiza que, para o juiz ser imparcial, ele deverá conhecer do caso penal somente na fase processual, formando sua convicção a partir das provas colhidas durante o contraditório, despido de pré-juízos e pré-entendimentos referente ao objeto do processo. Pois se assim não for, o juiz entrará na fase processual contaminado, ou seja, parcial, de modo que não dará tanto valor a versão da defesa, o que gera uma disparidade de condições entre acusação e defesa, e, conseqüentemente, a ausência de um contraditório real. Assim, não se pode ter no processo um juiz que já possui uma ideia formada acerca do caso, pois há grandes chances deste juiz, mesmo que inconscientemente, buscar na instrução a confirmação das alegações anteriormente feitas pela acusação.

4 JUIZ DAS GARANTIAS COMO MEIO DE GARANTIR A IMPARCIALIDADE

A figura do juiz de garantias surgiu na legislação processual penal brasileira a partir da Lei 13.964/2019, com o intuito de preservar a estrutura acusatória do sistema processual penal brasileiro, alinhando-se à Constituição Federal de 1988, visando a proteção aos direitos fundamentais. Com ela cada parte exerce suas funções, restando a atuação probatória a cargo do órgão de acusação, cabendo ao juiz que julgará o processo ao final, manter-se distante e alheio aos interesses das partes, ficando afastado do que foi produzido na fase da investigação, a fim de que possa julgar somente com base nas provas levadas à sua apreciação pelas partes, e produzidas em contraditório judicial (MARCÃO, 2021).

As competências e vedações à atuação do juiz das garantias estão previstas entre os artigos 3º-A e 3º-F do Código de Processo Penal, dentre as quais estão, a vedação “a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”; a responsabilidade “pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”; “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa”; “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução

penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação”; “todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo” (BRASIL, 2019).

Segundo Avena (2022), os artigos que dispõem sobre o juiz de garantias apresentam quatro objetivos principais, o primeiro seria o de efetuar o controle da legalidade da investigação; segundo, garantir o acatamento dos direitos individuais, principalmente nas hipóteses em que o ordenamento jurídico permite a restrição desses direitos através de ordem judicial; terceiro, assegurar que o juiz da instrução não tenha atuado na fase da investigação, exceto nas infrações de menor potencial ofensivo do Juizado Especial Criminal; e quarto, a eficiência do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal e no direito processual penal, caracterizado pela divisão das funções de acusar, defender e julgar.

Com isso, a atividade jurisdicional é dividida em duas funções distintas, em um mesmo grau de jurisdição, exercidas sucessivamente e realizada por juízes diferentes, quais sejam, o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento. O das garantias é responsável por assegurar a legalidade da fase investigatória e garantir os direitos individuais, atuando na fase pré-processual quando preciso, supervisionando a investigação, encerrando sua atuação ao decidir pelo recebimento da denúncia ou queixa, sendo que, caso decida pelo recebimento, inicia-se a competência do juiz da instrução e julgamento, que a partir deste momento decidirá todas as questões pendentes (REIS; GONÇALVES, 2022).

Assim, a implementação do juiz de garantias evitaria a contaminação do juiz da instrução e julgamento, pois o juiz que atuou na fase pré-processual, tendo contato direto com as provas, tenderia a ser influenciado pelos atos que realizou anteriormente, comprometendo a sua convicção e dificultando a prolação de uma sentença imparcial. Com a criação do juiz de garantias isso não ocorreria, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas seriam remetidas para sua análise, garantindo ao acusado um julgamento imparcial e digno (NUNES; NETO; LEHFELD, 2021).

Justamente com o intuito de preservar a imparcialidade do juiz, o artigo 3º-B traz um rol de situações em que o juiz de garantias é competente para atuar, dentre as quais está a competência para decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal. Assim, quem realizaria a audiência para verificar a voluntariedade e legalidade do acordo seria o juiz de garantias, podendo homologar ou não o acordo,

e quando entender necessário, devolver os autos ao *Parquet* para análise de eventual possibilidade de oferecimento de denúncia, de modo que a competência do juiz da instrução somente se iniciaria após o recebimento da denúncia, não tendo ele qualquer contato com o ANPP (MENDES; MARTÍNEZ, 2020).

Ocorre que, logo após a publicação da Lei 13.964/19, foram interpostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionavam a constitucionalidade do juiz das garantias, quais sejam ADI n. 6298 movida pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e Associação dos Juízes Federais (AJUFE), ADI n. 6299 pelo Partidos Políticos CIDADANIA e pelo PODEMOS, ADI n. 6300 pertencente ao Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e ADI n. 6305 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

Dentre as alegações de inconstitucionalidade está o fato de o juiz de garantias ter sido instituído como norma de eficácia imediata, pois somente poderia ter sido criado como norma de eficácia contida, bem como, haveria violação de iniciativa, pois caberia ao STF propor Lei Complementar que modifica a autonomia financeira dos Tribunais e o Estatuto da Magistratura (CAPORAL; SILVA, 2021).

O relator dessas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foi o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, que acabou por suspender a eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, que instituem o juiz de garantias.

Em sua decisão, Fux (2020) afirma que: o juiz das garantias altera a divisão e a organização de serviços judiciários em uma proporção que demandaria a total reorganização da justiça criminal brasileira, e as normas de organização judiciária competem privativamente ao Poder Judiciário e o juiz de garantias e sua implementação geram grande impacto financeiro ao Poder Judiciário. Asseverando ainda que, apesar de haverem estudos comportamentais que demonstram que os seres humanos estão suscetíveis a desenvolverem vieses em seus processos, essa premissa não deve ser aplicada ao sistema de justiça criminal do país, supondo-se que qualquer juiz criminal do Brasil teria tendência a favorecer a acusação, nem permite deduzir que a divisão de funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução seria a estratégia mais eficiente para evitar possíveis tendências de juízes criminais.

A decisão, entretanto, não agradou a todos, como é o caso de Rangel (2021), que afirma que se falta dinheiro ou se não tem juízes suficientes na comarca a culpa é do poder judiciário que gasta mal seu dinheiro, e que o juiz de garantias traria um

processo penal mais justo, com mais respaldo aos direitos e garantias fundamentais. Sendo imprescindível frente aos abusos por vezes praticados por membros do Ministério Público em conjunto com juízes, que em busca de combater a corrupção acabaram por ignorar alguns direitos e garantias fundamentais, de modo que, onde for possível a criação do juiz de garantias ele deve ser criado.

No mesmo sentido, Lopes Junior (2022a) menciona que o juiz de garantias representa um grande avanço ao processo penal, mas que, em virtude da decisão de Fux, o processo penal permanece em consonância com o sistema inquisitório, o que vai em confronto com a Constituição Federal, que adotou o sistema acusatório, acarretando dificuldades para a garantia da imparcialidade do julgador.

Quanto a afirmação de Fux (2020, p. 4) de que haveria uma “presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação”, Santos (2022) aponta que não existe qualquer preconceito em relação ao juiz que atuou no inquérito, pois a dúvida acerca da imparcialidade não é personalizada. Esta dúvida, em verdade, refere-se ao padrão mental do juiz que conheceu dos elementos coletados na fase pré-processual, e teve contato com o que foi apresentado pela acusação sem a presença do contraditório, o que notadamente faz com que a maioria dos juízes, involuntariamente ou não, ingressem no processo com pré-juízos, ideias já formadas desfavoráveis ao réu, inerentes à psique, de forma que, o juiz de garantias não se pauta em preconceito acerca da imparcialidade do juiz, mas sim na psicologia.

Mesmo com a suspensão dos artigos concernentes ao juiz de garantias, subsiste o instituto do acordo de não persecução penal, o que gera uma grande insegurança no que diz respeito à imparcialidade do juiz em caso de rescisão do acordo, considerando a existência de confissão do investigado, bem como, que o juiz que julgará a causa é o mesmo que homologou o ANPP (MAIA; SABINO, 2021).

O que pode gerar efeitos deletérios ao imputado e à sociedade, primeiramente, considerando a já mencionada inobservância do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que abarca o direito ao silêncio, o direito de não produzir provas contra si, e o de não confessar.

Isso porque, conforme aduz Simões (2021), por mais que a confissão, em tese, não possa ser usada na fase processual contra o réu por ter sido produzida antes do contraditório, ela poderá ser usada como meio de prova em outras investigações ou

ações penais em andamento contra outros réus. Ademais, o investigado pode acabar confessando por receio de enfrentar a acusação, entendendo que seja mais conveniente confessar para se eximir de uma possível condenação. E isso pode fazer com que o instituto do ANPP concretize injustiças, fazendo com que um inocente assuma a prática de um crime que não cometeu, por receio de uma sentença condenatória, o que conseqüentemente fará com que o real infrator não sofra qualquer tipo de sanção do Estado.

Vasconcellos (2014) igualmente entende que os mecanismos negociais podem levar a violações dos direitos fundamentais do investigado, eis que não há de fato uma liberdade de escolha do investigado entre realizar o acordo ou exercer o direito ao julgamento, pois ele acaba por realizar o acordo por medo de obter uma reprimenda mais severa posteriormente, o que faz com que inocentes acabem por aceitar o acordo.

A violação desses direitos do réu influencia na imparcialidade do magistrado, haja vista que o magistrado poderá proferir uma decisão afetada pelo viés de confirmação, influenciado pela sua opinião primária acerca do caso, de maneira a ignorar aspectos contrários a sua percepção inicial, ou valorando as provas conforme contribuam com a conclusão adotada inicialmente sobre o caso (NUNES; LUD; PEDRON, 2020).

No caso de rescisão do acordo de não persecução penal isso pode ocorrer justamente em face da suspensão da eficácia do juiz de garantias, pois neste caso o juiz que teve contato com a confissão do investigado é o mesmo que julgará o processo posteriormente, e, apesar de a confissão não servir como prova para a condenação, há a contaminação psíquica do juiz, comprometendo a sua imparcialidade (POLI; VILLA, 2020).

Fato é que a teoria de que a confissão realizada no âmbito do ANPP não pode ser utilizada como fator de convencimento do juiz, não converge com a realidade na medida em que, havendo confissão do acusado, o magistrado tem sua percepção acerca dos fatos influenciada, pois terá do investigado a confirmação de que é o responsável pelos fatos a ele imputados, o que traz uma segurança ao juiz para proferir uma sentença desfavorável ao réu (AMARAL; FRANÇA, 2021).

Com a implementação do juiz das garantias isso não ocorreria, pois haveria a separação dos elementos colhidos na fase pré-processual, incluindo a confissão,

evitando-se que esta chegasse ao conhecimento do juiz que julgaria o processo posteriormente, com isso, haveriam juízes distintos e conseqüentemente inexistiria a possibilidade de uma sentença influenciada por um juiz psicologicamente contaminado na fase pré-processual (SILVA; SOUZA JUNIOR, 2021).

Deste modo, segundo Poli e Villa (2020), caso não seja restabelecida a eficácia dos artigos que tratam acerca do juiz de garantias, com a sua efetiva concretização, faz-se imperioso o impedimento de que o juiz que homologou o ANPP julgue o caso em caso de eventual revogação do acordo, devendo o processo ser distribuído à um juiz diverso, que não tenha tido contato com a confissão, a fim de preservar a imparcialidade no momento do julgamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou analisar a possível quebra da imparcialidade do juiz em caso de rescisão do acordo de não persecução penal, considerando a suspensão da figura do juiz de garantias, que seria o responsável por decidir sobre a homologação do acordo.

Com base na pesquisa desenvolvida, verificou-se, primeiramente, que a confissão é um requisito inconstitucional, que não deveria ser imposta para que investigado tenha seu direito garantido, pois, além de violar o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que abarca o direito ao silêncio, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, pode resultar em condenações de inocentes que, por receio de enfrentar a acusação, acabam por confessar.

Verificou-se, ainda, que apesar de ser vedado ao magistrado fazer um juízo referente ao conteúdo do acordo no momento da homologação para preservar sua imparcialidade, é notório que ele tem conhecimento da lei e sabe que um dos requisitos do acordo é a confissão, de modo que há grande possibilidade de que ele seja contaminado psicologicamente e crie pré-juízos do caso em desfavor do investigado, o que, em caso de eventual rescisão do acordo, pode fazer com que o magistrado busque na instrução provas que confirmem sua percepção inicial.

Com a figura do juiz de garantias, atualmente suspensa, haveria dois juízes, um responsável por atuar na investigação e o outro responsável por atuar na instrução

e julgamento. No acordo de não persecução penal a homologação seria realizada pelo juiz das garantias e, caso o acordo fosse rescindido e fosse oferecida denúncia, a competência deste cessaria, e o responsável pelo processo a partir de então seria o juiz da instrução e julgamento.

Conclui-se, portanto, que para preservar o sistema acusatório adotado na Constituição Federal, bem como em observância ao princípio imparcialidade, faz-se necessário que o juiz que homologou o acordo de não persecução penal seja impedido de julgar o processo posteriormente em caso de rescisão, devendo o processo, se não implementada a figura do juiz de garantias, ser distribuído para outro juiz, que não teve contato com a confissão.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2014.

ALVIM, José E. C. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

AMARAL, Eriberto C. do; FRANÇA, Rayssa da S. A confissão como requisito objetivo para realização do acordo de não persecução penal, previsto na lei 13.964/2019: uma análise ao caso Micael Costa Miranda. **Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT**, Pernambuco, v. 5, n. 1, p. 195-209, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/10182>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ANÁLISE dogmática do acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial no Brasil. [S. l.: s. n.], 2022. 1 vídeo (83 min). Publicado pela conta Comissoesoabsc. Participação de Sérgio F. Graziano e Matheus F. de Castro. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CeSF4GIKbKz/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>. Acesso em: 9 jun. 2022.

ARAÚJO, Mateus Lisboa de. **Acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27817>. Acesso em: 13 maio 2022.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus 206876/SP**. Denúncia. Crimes previstos no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/1998 e no art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Princípio da Insignificância. Matéria suscitada não examinada pela instância antecedente. Supressão de instância. Acordo de não persecução penal. Inviabilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456055/false>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1060157/false>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CAPORAL, H. C.; SILVA, G. A. C. da. O juiz das garantias como elemento renovador do sistema acusatório brasileiro. **Revista de Direito**, v. 13, n. 3, p. 1-26, 21 out. 2021. DOI: <https://doi.org/10.32361/2021130312815>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12815>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. **Imagens da Imparcialidade entre o Discurso Constitucional e a Prática Judicial**. São Paulo: Almedina, 2017.

CASTRO, M. F. de; HOFFMANN, L. T. Submetendo a igualdade à prova: A natureza ambivalente do Acordo de Não Persecução Penal e o discurso ideológico da paridade de armas no Processo Penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 9, n. 2, p. 47-74, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/117408>. Acesso em: 23 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime**. Brasília: GNCCRIM, 2020. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

FARIA, Juan D. R. **Justiça penal negocial**: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10029>. Acesso em: 13 maio 2022.

FARIAS, Gabriel H.; RODRIGUES, Ana C. M.; MARQUES, Heitor R. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: exigência de confissão à luz da Constituição Federal. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, v. 5, n. 2, p. 57-76, 31 ago. 2021. DOI <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v5n2p57-76>.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O devido processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., A.; PINHO, A. C. B. de.; ROSA, A. M. da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Análise da (In)Eficácia das Principais Medidas Penais e Processuais Penais Implantadas pela Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.

MAIA, Alneir F. S.; SABINO, Matheus H. M. Alguns pontos do acordo de não persecução penal. **Revista de Direito e Atualidades**, [S. l.], v. 1, n. 2, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/5832>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime**: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Danilo H.; NETO, Afonso G. D.; LEHFELD, Lucas S. Do juiz das garantias como instrumento para assegurar a imparcialidade. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 4, n. 8, 5, p. 127-152, jan./jun. 2021. Doi: <https://doi.org/10.36598/dhrd.v4i8.2067>.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

POLI, Camilin M. de; VILLA, Giovani F. D. A disponibilidade do Conteúdo do Processo Penal e o Acordo de Não Persecução Penal na Lei n° 13.964/2019. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote Anticrime Reformas**

Processuais: reflexões críticas à luz da lei 13.964/2019. Florianópolis: Emais, 2020. p.173-185.

PRIETO, Renata B.; BARBERINO, Liliane da S.; ANTUNES, Rosana M. de M. e S. **Teoria geral do processo.** Porto Alegre: Sagah, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor E. R. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RESENDE, Augusto C. L. de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. Doi: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao pacote anticrime.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SILVA, Suellen S. da; SOUZA JR., Ney F. de. **O valor probatório da confissão como requisito no acordo de não persecução penal.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/informacoes-academicas/trabalho-de-conclusao-de-curso/artigos-publicados-a-partir-do-resumo-de-trabalhos-de-conclusao-de-curso/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SILVA, Vinicius Belus de Araújo. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **A confissão no acordo de não persecução penal: da legitimidade da sua utilização em caso de descumprimento e não homologação do acordo e suas implicações ao acusado.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3460>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SIMÕES, Bruno de P. O acordo de não persecução penal, sua (in) constitucionalidade e a mitigação das garantias fundamentais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 11., 2020, [S. l.]. **Anais [...]** Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2021. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/comp-list-docs.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz.** São Paulo: Almedina, 2018.

TELLES, C. M. D.; PUHL, E. A tensão entre o acordo de não persecução penal e o estado de inocência. **Academia de Direito**, v. 4, p. 961-977, 4 mai. 2022. Doi: 10.24302/acaddir.v4.3883.

VASCONCELLOS, Vinicius G. de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/6943>. Acesso em: 20 jun. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius G. de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166. ano 28. p. 241-271, abr. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius G. de; REIS, Dimas A. G. F. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 264-279, jan./mar. 2021. Acesso em: 30 mai. 2022.